

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 734/2018

### 1. Histórico

O Colégio Estadual Parque dos Buritis mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.00.714.815/0001-32, localizado na Rua Rosemira Marques, nº 01, Qd. 16, Lts 01/04, Bairro Parque dos Buritis, em Goiânia/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização na oferta do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e ensino médio.

- ✓ Cópia do CNPJ fl. 06;
- ✓ Regimento escolar fls. 39/54;
- ✓ Projeto Político Pedagógico fls. 55/103;
- ✓ Alvarás de Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros contam só com justificativa à fl. 104.

### 2. Análise

O Colégio Estadual Parque dos Buritis obteve o recredenciamento e a renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 100/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

Devo informar que a unidade deixou de ofertar o 6º ano do ensino fundamental.

O prédio da unidade pertence ao Estado, dispõe de 09 salas de aula e conta com 808 alunos.

A diretora é licenciada em Ciências Biológicas, a secretaria e as coordenadoras, em Letras.

O acervo soma um total de 450 títulos.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

---

A Cultura Afro-Brasileira apresenta informações do projeto na folha 85.

Os dados estatísticos e o índice do Ideb constam nas folhas 12 e 16.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**Informações desfavoráveis:**

Não contam com quadra de esportes, as atividades culturais e esportivas são realizadas na área descoberta de convivência e lazer.

Das 25 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

05 dos 27 professores ministram disciplinas fora de sua formação.

Não foram relatada biblioteca e nem laboratórios.

Justificativa em relação á ausência do alvará de Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros na folha 104.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Parque dos Buritis**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.714.815/0001-32, localizado na Rua Rosemira Marques, N. 01, Qd. 16, Lts. 01/04, Bairro Parque dos Buritis, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

---

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências no ensino médio.
- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:**

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [quvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:quvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

---

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*"Art. 152 –*

*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044002445

DE: 25/06/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Parque dos Buritis

ASSUNTO: Recredenciamento

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.  
É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>731/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>14</u> de <u>dezembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

  
**Iêda Leal de Souza**  
Conselheira Relatora